PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052163-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): Procuradora: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/2006. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME EM QUE CUMPRIDA A PRISÃO NÃO PODE SER AFERIDA ANTES DA DOSIMETRIA DA PENA PELA SENTENÇA, NÃO CABENDO, NA VIA ELEITA, A ANTECIPAÇÃO DESSA ANÁLISE. ARGUMENTO CONFUNDE-SE ESTRITAMENTE COM O MÉRITO DO PROCESSO DE ORIGEM. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. 1. JÁ NO OUE SE REFERE À SUPOSTA "AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO", A MERA LEITURA DA DECISÃO VERGASTADA DEMONSTRA QUE TAL ARGUMENTO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE. O RESPEITÁVEL JUÍZO IMPETRADO NÃO FEZ "MERAS ALUSÕES" AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. COMO ALEGA A NOBRE DEFESA. 2. MUITO PELO CONTRÁRIO. DESTACOU O FATO DE QUE O PACIENTE FORA PRESO EM FLAGRANTE NUM CARRO QUE CONTINHA MAIS DE OITO QUILOS DE DROGA, SOMADA DE MACONHA E COCAÍNA, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA DE FOGO. 3. POR ESTE LADO, A JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR DO BRASIL CONFERE AO DOUTO JUÍZO DE PISO AMPLOS MOTIVOS PARA SUA DECISÃO, TENDO EM VISTA A ALTA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES, OUE APONTAM GRAVIDADE CONCRETA. NÃO ABSTRATA. DA CONDUTA: ALÉM DOS APETRECHOS QUE DENOTAM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 4. TODAS ESTAS CARACTERÍSTICAS QUE TORNAM, ALIÁS, IRRELEVANTES AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, INCLUSIVE PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8052163-34.2022.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura como impetrantes os advogados , OAB/BA 57.165; , OAB/BA 75.310 e; , OAB/BA 6.342 e como impetrado o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052163-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): Procuradora: Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados , OAB/BA 57.165; , OAB/BA 75.310 E; , OAB/BA 6.342, em favor de , brasileiro, convivente em união estável, portador do RG sob nº 1345425848, carpinteiro, nascido em 13/11/1991, inscrito no CPF sob nº 038.838.515-40, residente e domiciliado na fazenda pombos, zona rural de Vitória da Conquista/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. Noticia a petição inicial, impetrada em 20/12/2022, ao id. 39000031, narrando os impetrantes que: "(...) Nobres julgadores, conforme se depreende do APF acostado a estes autos, o paciente foi preso por prepostos da PM/BA, em suposto

flagrante delito no dia 15 de dezembro de 2022 por volta das 15h40min, na Cidade de Vitória da Conquista — BA, pela suposta prática do delito tipificado no Art. 33 da Lei 11.343/2006. Segundo a autoridade policial, um dos flagranteados, o Senhor transportava em seu veículo certa quantidade de droga conhecida popularmente por "maconha" e "cocaína", no ID nº 338987855 - fls. 25 consta Auto de Exibição e Apreensão informando que com este autuado foram encontrados 01 automóvel, pacote de substância análoga a cocaína, 81 petecas de substância análoga a cocaína, 01 celular, 01 arma garrucha artesanal e 01 balanca de precisão, que totalizam cerca de aproximadamente oito quilos de droga. Ainda que não se trate de questões meritórias, neste momento, insta ressaltar que a verdade real dos fatos não se deu da maneira conforme relatado no APF, sendo certo que, o primeiro a ser pego pela Polícia Militar, foi o Senhor e com ele, sim havia certa quantidade de droga, como dito por ele mesmo, em sede de custódia, mas que jamais se aproxima de toda a quantia apresentada pelos Policiais Militares. Entretanto, , ora paciente do presente remédio constitucional, precisava alugar um carro para uma pequena viagem e mandou mensagem para o Senhor Christian perguntando se o mesmo não poderia lhe ajudar, desta maneira, o flagranteado que já estava em posse da Polícia Militar e conseqüentemente o seu aparelho celular, começaram a responder o paciente, como se o Christian, fosse. (...) Após submeter à Representação da Autoridade Policial ao crivo do Digno Representante do Ministério Público, o Juízo coator converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão provisória no dia 16/12/2022, dizendo que assim o faria com a finalidade de garantir a ordem pública." Em vista disso, sustenta que: "(...) Ipso facto, os motivos elencados pelo douto Magistrado de 1º grau, são a nosso ver, insuficientes para legitimar a necessidade da prisão cautelar, devido sua fundamentação está em descompasso com os preceitos garantistas do art. 93, inciso IX da CF e art. 315 do CPP, visto que, como já dito, não houve uma constatação objetiva, cabal, que explicitasse os requisitos da ofensa da garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal." Pugna, em sede de liminar, pela: "A) (...) concessão da presente Ordem de Habeas Corpus em CARÁTER LIMINAR em favor do paciente, com posterior confirmação, determinando-se a expedição imediata do competente ALVARÁ DE SOLTURA, sem prejuízo do regular andamento do feito. B) Requer, ainda, eventualmente a aplicação das medidas cautelares diferentes de prisão contidas no bojo do art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Egrégio Tribunal." Juntou documentos (IDs. nº 39000032 a 39000035). Pedido de liminar denegado ao id. 39003541, em 20/12/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 39315062, em 11/01/2023, relatando que: "(...) O paciente, e , foram presos no dia 15 de dezembro, como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. No ID nº 338987855 - fls. 36, 39, 40 e 43 constam Laudos de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas atestando serem 816,84g (oitocentos e dezesseis gramas e oitenta e quatro centigramas) cocaína, 916,64g (novecentos e dezesseis gramas e sessenta e quatro centigramas) maconha, 741,56g (setecentos e quarenta e uma gramas e cinquenta e seis centigramas) cocaína e 6.349,08g (seis mil, trezentos e quarenta e nove gramas e oito centigramas) de maconha, perfazendo um total de 8.824,12g (oito mil, oitocentos e vinte e quatro gramas e doze centigramas) de droga apreendida No dia 16 de dezembro de 2022, o Magistrado em audiência de Custódia , após analisar as formalidades do APF, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Atualmente os autos aguardam o oferecimento

da denúncia. Encaminhem-se com as informações cópias da ata de audiência ID 339379806. É o que se tinha a informar. (...)" Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 39353384, em 12/01/2023, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, argumentando que "O Juízo de origem escorou-se no quanto apurado acerca dos fatos, sobretudo na demasiada quantidade de droga encontrada com o Acusado". É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052163-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do Procuradora: writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E POR DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. Inicia-se salientando que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25.8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade,

premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" . Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão originária que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 39000035, EM 16/12/2022: "(...) TERMO DE AUDIÊNCIA APF: 8016654-93.2022.8.05.0274 ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins] FLAGRANTEADO (A): FLAGRANTEADO: , , Aos 16 dias do mês de dezembro de 2022, às 14:15 horas, na Sala de Audiência de Custódia por videoconferência com link de reunião: https://call.lifesizecloud.com/ 13784408 (plataforma lifesizecloud), nos termos da Resolução 397/2021, do Conselho Nacional de Justiça, iniciou-se no âmbito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Audiência de Custódia com a presença do Exmº Sr. , Juiz de Direito, Presidente do ato processual, do representante do Ministério Público, Exmº Sr. e os custodiados , acompanhados de seus Defensores, o Sr., Advogado OAB/BA 57165 e o Sr. Advoqado OAB/BA 6342. Audiência de Custódia realizada por videoconferência em consonância com os motivos expostos no Ofício Conjunto encaminhado pelos Juízes Criminais de Vitória da Conquista ao Tribunal de Justiça da Bahia nos Autos do processo nº TJ-ADM-2022/26333. Deu-se início a audiência, tendo sido feita a qualificação do custodiado, coleta de seu depoimento, precedida de advertências legais, sendo respondido de forma oral as perguntas do juízo, relatando sobre a situação da prisão em flagrante. Posteriormente foi dada a oportunidade ao Ministério Público e a Defesa para formularem as respectivas perguntas, tudo gravado, conforme o link de acesso. Após, o Ministério Público manifestou-se oralmente, sendo gravado conforme link de acesso. Por último, manifestou-se a Defesa, oralmente, sendo gravado conforme link de acesso. Por fim, pelo MM. Juiz foi dito que passa a proferir a Decisão, a seguir transcrita "Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante ocorrida em de 15 dezembro de 2022 dando os flagranteados, E como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. No ID nº 338987855 - fls. 36, 39, 40 e 43 constam Laudos de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas atestando serem 816,84g (oitocentos e dezesseis gramas e oitenta e quatro centigramas) cocaína, 916,64g (novecentos e dezesseis gramas e sessenta e quatro centigramas) maconha, 741,56g (setecentos e quarenta e uma gramas e cinquenta e seis centigramas) cocaína e 6.349,08g (seis mil, trezentos e quarenta e nove gramas e oito centigramas) de maconha, perfazendo um total de 8.824,12g (oito mil, oitocentos e vinte e quatro gramas e doze centigramas) de droga apreendida. No ID nº 339264672 consta certidão da Secretaria informando sobre a primariedade dos acusados e 01 (uma) ação penal em curso em desfavor do réu . Sem adentrar na questão de fundo, nos termos do contido no art. 312 Código de Processo Penal, o Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova da materialidade e indícios de autoria. No ID nº 338987855 - fls. 25 consta Auto de Exibição e Apreensão informando que com os autuados foram encontrados 01 automóvel, pacote de substância análoga a cocaína, 81 petecas de substância análoga a cocaína, 01 celular, 01 arma garrucha artesanal e 01 balança de precisão. Sem adentrar no mérito dos fatos, o qual será objeto de instrução processual penal. Independente dos antecedentes dos flagranteados e da suposta residência fixa declarada, a elevada quantidade de droga

apreendida — mais de 8 quilos — demonstra a periculosidade dos autuados, vislumbrando-se, desta forma, o preenchimento dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, diante de indícios de autoria e materialidade, bem como, tendo em vista as circunstâncias que revestem o fato, verificando que a liberdade dos autuados coloca em risco a Ordem Pública, impõe-se a manutenção do cerceamento de liberdade. Nesse sentido, julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGA. ART. 312 DO CPP. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. — Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da grande guantidade de droga apreendida, a segregação cautelar se impõe. – Denegado habeas corpus. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.005330-4/000, Relator (a): Des.(a) , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015).""EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se respaldada na garantia da ordem pública, sobretudo diante grande quantidade da droga apreendida, demonstrando a periculosidade em concreto do paciente. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.001236-7/000, Relator (a): Des.(a) CRIMINAL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015). "Nesse mesmo sentido decisão do Egrégio STF que diz: "Órgão iulgador: Primeira Turma; Relator (a): Min.; Julgamento: 14/11/2022; Publicação: 17/11/2022; Ementa; EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Dessa forma, existindo, no momento, motivos para a custódia cautelar processual em relação aos flagranteados acima nominados, converto as prisões em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de , E . Expeçase mandados de Prisão Preventiva. Dou à presente decisão força de Mandados de Prisão Preventiva. Nada mais havendo a audiência foi gravada na plataforma Lifesize e disponibilizada às partes através dos links de acesso abaixo descritos, bem como, será salva em mídia digital, a qual ficará arquivada junto ao Cartório. Nada mais havendo, a presente audiência foi encerrada. Eu, , estagiário, o digitei. JUIZ DE DIREITO (...)" Neste sentido, importa salientar que o Douto Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva do paciente com base na garantia da ordem pública, destacando que aquele teria sido preso em flagrante na posse de mais de oito quilos de drogas, somadas as frações de maconha e cocaína, além de uma balança de precisão e uma arma de fogo. Entretanto, conforme relatado alhures, requerem os impetrantes o reconhecimento de constrangimento ilegal, decorrente de ausência de fundamentação da decisão acima colacionada, além de alegar ofensa ao princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual pedem a concessão da presente ordem de habeas corpus, com consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem a substituição da medida cautelar extrema por medidas

alternativas, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal Pátrio. Neste sentido, inicia argumentando que o M.M. Juízo de Piso deixou de caracterizar a garantia da ordem pública, na medida em que não demonstrou, com apoio na prova dos autos, o porque de ser impedida a liberdade do paciente, tendo apenas "mencionado superficialmente os pressupostos do instituto da prisão preventiva". De mais a mais, considera que a decisão não respeita o Princípio da Proporcionalidade, visto que em eventual condenação, o paciente teria direito à causa especial de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", conforme o § 4º do artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06, posto que se trata de pessoa primária, detentora de bons antecedentes, não dedicada a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa. Expostas as razões defensivas, logo de início, rechaça-se o argumento imediatamente anteposto, visto que este confunde-se estritamente com o mérito do processo de origem, não sendo razoável entender como "desproporcional" a prisão preventiva com base numa possível dosimetria que sequer fora realizada ainda. Neste sentido, inclusive, analisa o Superior Tribunal de Justica que "a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise". Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERICÃO ANTES DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, preso com "aproximadamente 9,6 quilogramas de maconha, distribuídos em 19 porções maiores e outras 1.441 embalagens de menor tamanho, individualizadas", ostenta antecedentes criminais (ação penal em curso por tráfico de drogas - processo 1506469/2020), o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, revelada na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais c ircunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 759.792/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) Já no que se refere à suposta "ausência de fundamentação", a mera leitura da decisão vergastada demonstra que tal argumento não corresponde à realidade. O Respeitável Juízo Impetrado não fez "meras alusões" aos requisitos da prisão preventiva, como alega a Nobre Defesa. Muito pelo contrário, destacou o fato de que o paciente fora preso em flagrante num carro que continha mais de oito quilos de droga, somada de maconha e cocaína, além de uma balança de precisão e uma arma de fogo. Por este lado, a jurisprudência superior

do Brasil confere ao Douto Juízo de Piso amplos motivos para sua decisão, tendo em vista a alta quantidade e variedade dos entorpecentes, que apontam gravidade concreta, não abstrata, da conduta; além dos apetrechos que denotam a prática do tráfico de entorpecentes. Todas estas características que tornam irrelevantes as condições pessoais do paciente, inclusive para fins de substituição por medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, conforme se pode observar: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apontada ilicitude das provas existentes em desfavor do acusado porque, segundo a defesa, have riam sido obtidos por meio de violação de domicílio — não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau consignou no decreto prisional a presenca dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e o fato de também haver sido apreendida uma arma de fogo, munições e carregadores, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 777.749/MG, relator Ministro Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas - 25,56g de crack, 37,96g de cocaína e 49,40g de maconha -, o que, somado à forma de acondicionamento dos tóxicos — em mais de 100 porções individuais, prontas para venda — bem como à notícia de que o recorrente integra, em tese, associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Não

há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.235/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO, ARMA E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR EM FACE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, AGRAVO DESPROVIDO, 1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparandose na gravidade em concreto da ação criminosa, evidenciada pela apreensão de substancial quantidade de entorpecente, além de balança de precisão, arma de fogo e munições, conjuntura da qual é possível extrair os reguisitos para a segregação cautelar. Precedentes. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. 3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 780.671/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da apreensão de grande quantidade de entorpecente, dinheiro, arma de fogo, balança e outros petrechos. 3. Ademais, a custódia preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, segundo consta, ele, quando adolescente, contou com notações por atos infracionais. 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/ MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 1º/

6/2017, DJe 9/6/2017. 5. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 6. 0 argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora